

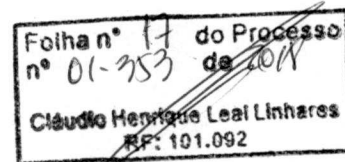
RECEBIDO EM
- SGP-23 -
22 MAI 2019
19:00 Horas

Rethya Regina Moraes de Souza
Assistente Parlamentar

Segue(m) juntado(s), nesta data, documentos
rubricados sob n° 17 a 20 e folha de
informação sob n° 21 07/06/19
Cláudio Henrique Leal Linhares
RF 101.092



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



São Paulo, 16 de maio de 2019.

Ofício SGP-23 nº 00862/2019

Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência texto da lei aprovada pela Câmara em sessão de 15 de maio do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 353/18, de autoria do Vereador Toninho Vespoli, que dispõe sobre o Programa de Valorização da Cultura Brasileira no Município de São Paulo e dá outras providências.

Na oportunidade, renovo protestos de elevada consideração e respeito.

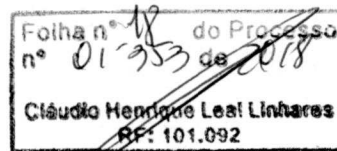

EDUARDO TUMA
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Bruno Covas
Prefeito do Município de São Paulo.

RAT/okm.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



fls. 24

LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 15 DE MAIO DE 2019

Cópia extraída de fls. 01/03 do processo
(PROJETO DE LEI Nº 353/18)
(VEREADOR TONINHO VESPOLI – PSOL)

Dispõe sobre o Programa de Valorização da
Cultura Brasileira no Município de São
Paulo e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 15 de maio de 2019, decretou a
seguinte Lei:

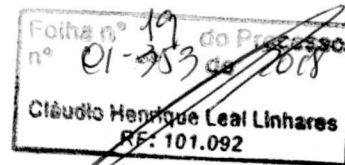
Art. 1º Fica instituído o Programa de Valorização da Cultura Brasileira no
Município de São Paulo, em todas as suas formas de manifestação.

Art. 2º O Programa de Valorização da Cultura Brasileira no Município de São
Paulo respeitará e levará em consideração, durante a sua execução, a diversidade cultural
existente em âmbito nacional e regional, e atenderá aos seguintes princípios:

- I - respeito aos direitos humanos;
- II - direito à memória e às tradições;
- III - democratização das instâncias de formulação das políticas culturais;
- IV - participação e controle social na formulação e acompanhamento das
políticas culturais;
- V - reprodução e conservação de saberes populares.

Art. 3º São objetivos do Programa de Valorização da Cultura Brasileira no
Município de São Paulo:

- I - reconhecer e valorizar a diversidade cultural, étnica e regional brasileira;
- II - promover o direito universal à memória, sendo vedada a criação de
requisitos que excluam ou prefiram grupos étnicos, raciais ou religiosos;
- III - estimular o pensamento crítico e reflexivo em torno dos valores
simbólicos;
- IV - articular e integrar sistemas de gestão cultural;
- V - descentralizar a implementação das políticas públicas de cultura;
- VI - consolidar processos de consulta e participação da sociedade na
formulação das políticas culturais;
- VII - reconhecer os saberes, conhecimentos e expressões tradicionais e os
direitos de seus detentores;



fls. 25

VIII - reconhecer as diferentes gastronomias e as festas correspondentes como patrimônio a ser preservado e difundido;

IX - dar visibilidade aos mestres e promover ações para que os mesmos passem seu conhecimento adiante, com vistas a impedir que seus saberes e tradições pereçam.

Art. 4º O Poder Público realizará programas de resgate, preservação e difusão da memória artística e cultural dos grupos que compõem a sociedade brasileira, especialmente aqueles que tenham sido vítimas de discriminação e marginalização, como os indígenas, os afro-brasileiros, os quilombolas e moradores de zonas rurais e áreas urbanas periféricas ou degradadas.

Art. 5º O Poder Público mapeará e restaurará o acervo literário da cultura afro-brasileira e indígena, valorizando tanto suas expressões escritas quanto sua tradição oral nos idiomas e dialetos de origem africana, tupi e na língua portuguesa.

Art. 6º O Poder Público adotará os meios necessários à preservação e fomento da difusão de línguas e dialetos regionais e de grupos étnicos e socioeconômicos diferenciados, valorizando as diversas formas e sistemas de comunicação linguística.

Art. 7º O Poder Público adotará as medidas necessárias à implementação do Programa de Valorização da Cultura Brasileira no Município de São Paulo em todos os seus equipamentos, tais como Casas de Cultura, Fábricas de Cultura, Bibliotecas, dentre outros, garantindo que o Programa seja executado em todas as regiões do Município.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 dias, contados da data de sua publicação.

Art. 9º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

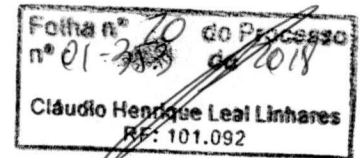
Câmara Municipal de São Paulo, 16 de maio de 2019.

EDUARDO TUMA
Presidente

RAT/okm.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



São Paulo, 20 de maio de 2019.

Recebi ofício SGP-23 nº 00862, de 16 de maio de 2019, encaminhando ao Executivo texto da lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 353/18, de autoria do Vereador Toninho Vespoli.



Albertina Florentino de Souza
RF: 793.092.5
SGM/ATL



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

fls. 27

do processo nº

01-353

de 20.

18

07, 06, 19

(a)

Papel para informação, rubricado como folha nº

21

Cláudio Henrique Leal Linhares
Assistente Parlamentar

À SGP-22 – Sr. Supervisor,

Para as devidas providências,
tendo em vista o **VETO TOTAL**.

07/06/2019

RODRIGO ABÍLIO TOMAZ
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo.